

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 7 – Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015

VIOLÊNCIA, CRIME E SEGURANÇA PÚBLICA

Feminicídio no Brasil

Uma análise crítico-feminista

Femicide in Brazil

A critical feminist analysis

CARMEN HEIN DE CAMPOS

Editor-Chefe
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

Organização de
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO



Feminicídio no Brasil Uma análise crítico-feminista

Femicide in Brazil
A critical feminist analysis

CARMEN HEIN DE CAMPOS^a

Resumo

Este artigo analisa, desde uma perspectiva da teoria e criminologia feministas, as propostas de criminalização do feminicídio no Brasil e a nova qualificadora incluída no Código Penal. O artigo discute as diferenças conceituais presentes nos projetos de lei e na lei aprovada, a sua legitimidade da nomeação jurídica e criminológica e as possíveis perdas teóricas decorrentes da definição legal e do aumento de pena. Conclui que a proposta original da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito era a que mais se aproximava da perspectiva feminista com menos custos decorrentes do acionamento do sistema punitivo.

Palavras-chave: feminicídio; criminologia feminista; feminismo.

Abstract

This article analyzes, from a theory and feminist criminology perspectives, the criminalization proposals of femicide in Brazil and the new qualifying included in the Criminal Code. The article discusses the conceptual differences in the bill passed, its legal and criminological legitimacy and possible theoretical losses of the legal definition and increased penalty. It concludes that the original proposal of the Joint Parliamentary Committee of Inquiry was the one that approached feminist perspective with less costs of activating the punitive system.

Keywords: femicide; feminist criminology; feminism.

^a Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade de Vila Velha/ES.

1 Introdução: o feminicídio como processo de continuidade da criminalização da violência baseada no gênero

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa demanda feminista é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada.

Na região latino-americana, a partir dos anos noventa, reformas legais foram aprovadas tipificando a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar - *leis de primeira geração* (VILCHEZ, 2012), na Argentina (2009), Bolívia (1995), Brasil (2006), Chile (2005), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador (1995), El Salvador (2010), Guatemala (2008), Honduras (1997), México (2007), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Paraguai (2000), Peru (1997), dentre outros países.

Nos anos 2000, o conceito de violência de gênero passa a incluir também a violência feminicida.

Para Lagarde:

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE, 2007, p. 33)

A categoria femicídio/feminicídio é oriunda da teoria feminista. O termo *femicídio* (*femicide*) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir *a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal*.¹ Portanto, inicialmente o termo foi concebido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio. Posteriormente, é redefinido por Jane Caputti e Diana Russel (1990) como o fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres que inclui uma variedade de abusos físicos e psicológicos, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual (particularmente a prostituição), o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (pela criminalização do aborto), cirurgia cosmética e outras cirurgias em nome da beleza. Qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será femicídio.² O femicídio aparece então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais.³

No entendimento de Carcedo e Sargot (2002) o femicídio é o assassinato de mulheres por razões associadas a seu gênero. É a forma mais extrema da violência baseada na inequidade de gênero, esta entendida como a violência exercida pelos homens contra as mulheres em seu desejo de obter poder, dominação ou controle.

Por sua vez, a expressão *feminicídio* foi cunhada por Marcela Lagarde, a partir do termo femicídio (*femicide*)⁴ para revelar as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do

¹ Conforme Diana Russel in RADFORD, Joan. RUSSEL, Diana. *Femicide: the politics of woman killing*. Preface. New York, 1992. A autora utilizou o termo no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas.

² CAPUTTI, Jane. RUSSEL, Diana. *Femicide: sexist terrorism against women*. Também em CAPUTTI, J. RUSSELL, D. *Femicide: speaking the unspeakable*.

³ PASINATO, Wânia. Femicídio. Mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul.-dez. 2011,.

⁴ Para Lagarde *femicide* em espanhol é homólogo a homicídio e só significa morte de mulheres.

estado. Para Lagarde, para que ocorra o feminicídio devem concorrer a impunidade, a omissão, a negligência e a conivência das autoridades do estado, que não criam segurança para a vida das mulheres, razão pela qual o feminicídio é um crime de estado.⁵ Assim, Lagarde introduz um elemento político na conceituação, isto é, a responsabilidade do estado na produção das mortes de mulheres.

Embora existam diferenças conceituais entre femicídio e feminicídio vinculados ao contexto histórico em que foram elaboradas, em geral, as duas expressões são tomadas como sinônimos pelas legislações latino-americanas e na literatura feminista. Neste artigo, embora reconheça a diferenciação originária de cada termo, utilizo o termo feminicídio, conforme disposto nos projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e na Lei 13.104/2015 que introduziu a qualificadora no Código Penal.

O conceito também foi utilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na sentença do caso conhecido como “Campo Algodonero”⁶, definindo o feminicídio como os homicídios de mulheres por razões de gênero:

143. No presente caso, a Corte, à luz do indicado nos parágrafos anteriores, utilizará a expressão ‘homicídio de mulheres por razões de gênero’ também conhecido como feminicídio. (OEA, 2009, p. 42)

[...]

463. Os três homicídios por razões de gênero do presente caso ocorreram em um contexto de discriminação e violência contra a mulher. (OEA, 2009, p. 42 e 116)

A decisão da Corte retoma a conceituação de Lagarde e define o feminicídio como as mortes de mulheres em razão de gênero ocorridas em um contexto de violência baseada no gênero e discriminação contra mulheres.

Por fim, destaca-se que o femicídio/feminicídio⁷ está tipificado nas legislações da Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014).

2 O processo de tipificação no Brasil

Como mencionado, a tipificação do femicídio/feminicídio nos países da América Latina é um continuum das leis de criminalização da violência doméstica e familiar. No Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher⁸ apresentou projeto de lei tipificando o feminicídio como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificação do projeto: “[...] a lei [Maria da Penha] deve ser vista, no entanto, com um ponto de partida, e não de chegada, na luta pela igualdade de gênero e pela universalização dos direitos humanos. Uma das continuações necessárias dessa trajetória é o combate ao feminicídio” (Brasil, 2013, p. 1003).

Ademais, a tipificação responderia a compromissos internacionais, tal qual o previsto nas Conclusões Acordadas da 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU para “reforçar a legislação nacional,

⁵ LAGARDE, Marcela. 2004.

⁶ CASO GONZÁLEZ Y OTRAS (“CAMPO ALGODONERO”) VS. MÉXICO, em 16 de novembro de 2009. Disponível online: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. [Acesso em: 06 fev. 2015]. Para uma análise do caso ver: ROSAS, Andrea Medina. MONTPELLIER, Andrea de la Barrera. México perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso “Campo Algodonero”. In: SOTELO, Roxana Vasquez. *Os direitos das mulheres em tom feminista: experiências do CLADEM*. Porto Alegre: Calabria, 2011, p. 85-109.

⁷ As legislações da região definem como femicídio ou feminicídio as mortes de mulheres pelo fato de ser mulher, por razões de gênero, pela condição de mulher, por motivo de ódio ou menosprezo pela condição de ser mulher.

⁸ A CPMI da Violência contra a Mulher propôs a criação de uma qualificadora para o crime de homicídio. A proposta tramitou como PLS 292/2013 e recebeu dois substitutivos, sendo um deles aprovado em dezembro de 2014 e enviado à Câmara dos Deputados como PL 8305/2014.

onde apropriado, para punir assassinatos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (Brasil, 2013, p. 1004).

No âmbito regional, as recomendações de organismos regionais, como o MESECVI (Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará) e a já comentada sentença do caso Campo Algodonero da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o México, reforçam a proposta de tipificação.

O MESECVI expressamente recomendou aos Estados-partes:

6. Adotar medidas para prevenir e punir o feminicídio, tanto no âmbito privado como público. Dar seguimento à aplicação das mesmas pelos e pelas juízas e promotoras de justiça, e remover, quando necessário, os obstáculos judiciais que impedem as e os familiares das vítimas obter justiça ou atenuar a pena para o agressor que alega ‘violenta emoção’ (OEA, 2012, p. 97).⁹

Ainda no âmbito regional, o Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas e a ONU Mulheres têm estimulado a adoção de um Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio).

O projeto da CPMI foi protocolado no Senado Federal como PLS 292/2013. Na sua Justificação, o feminicídio é definido como “assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres”, ou “assassinato relacionado a gênero”, que se “refere a um crime de ódio contra as mulheres, justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”. (Brasil, 2013, p. 1003).

A proposição da CPMI inseria, na estrutura típica do homicídio (qualificado), um parágrafo 7º, da seguinte forma: “denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias: I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor, no presente ou no passado; II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; III – mutilação ou desfiguração, antes ou após a morte.”

A definição de feminicídio como *forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher* reproduziu o conceito clássico feminista. Na sua justificação, a menção a diversas definições teóricas e legalmente utilizadas, tais como *assassinato relacionado a gênero, morte de mulher por ser mulher, crime de ódio contra mulheres, manifestação extrema de formas existentes de violência contra mulheres* (Brasil, 2013, p. 1003-04) revela a diversidade da nomeação desse fenômeno.

As três circunstâncias previstas na qualificadora do projeto da CPMI – violência doméstica e familiar, sexual e mutilação ou desfiguração da vítima são situações dispostas em diversas legislações da região abarcando a morte nas relações conjugais, o feminicídio íntimo (Carcedo; Sargot, 2002), e também a violência sexual, a mutilação e desfiguração da vítima, isto é, violências que denotariam um ódio ao feminino e desprezo pelo corpo da mulher.

Após discussão no Senado Federal, um substitutivo ao projeto foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O substitutivo manteve a qualificadora, mas redefiniu o feminicídio como *contra a mulher por razões de gênero*, nas seguintes circunstâncias: I) violência doméstica e familiar, nos termos da legislação

⁹ Tradução livre.

específica; II) violência sexual; III) mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.¹⁰

No substitutivo da CCJ além da nova definição legal (morte por razões de gênero) houve a inclusão de uma nova circunstância – o emprego da tortura ou de qualquer outro meio cruel ou degradante.

Essa nova definição do feminicídio como a *morte por razões de gênero*, utilizada nas legislações do Equador, Honduras e México¹¹, ampliou o conceito, mas o restringiu às circunstâncias que caracterizariam a conduta feminicida.

No que se refere ao emprego da tortura ou outro meio cruel ou degradante a previsão configuraria *bis in idem*, pois já há figura típica específica.¹² Nas duas proposições, a pena prevista era a mesma do homicídio qualificado, de reclusão, de 12 a 30 anos.

Entretanto, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal propôs um novo substitutivo mantendo o feminicídio como morte por razões de gênero, mas apenas em duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.¹³ Esse substitutivo alterou substancialmente o projeto original da CPMI, mantendo apenas a circunstância do feminicídio íntimo. As demais foram substituídas e concentradas nas expressões menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Além disso, o substitutivo da Procuradoria da Mulher inovou aumentando a pena em 1/3 à metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Desta forma, foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde tramitou como PL 8305/2014.

Na Câmara, a expressão *razões de gênero* foi substituída por *razões da condição de sexo feminino*¹⁴ e o § 2º foi reescrito para adequar-se à nova redação, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República. Desta forma, a lei 13.104, de 09/03/2015 define como o feminicídio a morte da mulher *por razões da condição do sexo feminino* e estabelece que há *razões de condição de sexo feminino* quando o crime envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de sexo feminino.

¹⁰ Conforme o Substitutivo da CCJ, cuja relatora foi a Senadora Gleisi Hoffmann:

Art. 121. [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:

I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica; II – violência sexual; III – mutilação ou desfiguração da vítima; IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

¹¹ Nas legislações da região a forma de nominar o feminicídio é muito variada. Há definições como morte de mulher, da companheira/cônjuge, por motivo de ódio, desprezo ou discriminação, como resultado da relação desigual de poder entre homens e mulheres, etc.

¹² A Lei 9.455/1997 define o crime de tortura.

¹³ Conforme o PL 8304/2014:

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 2º A. Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias: I – violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra a pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”

¹⁴ A proposta de modificação de ‘razões de gênero’ por ‘razões da condição de sexo feminino’ foi feita pela bancada evangélica do Congresso Nacional.

3 Legitimidade jurídica e criminológica

Analisando-se a possibilidade e a conveniência jurídica da nomeação da conduta feminicida, do ponto de vista normativo, não parece haver problema em entender a morte de mulheres como resultado da violência baseada no gênero ou por razões de gênero.

A violência feminicida pode ser compreendida tanto como *violência feminicida interpessoal*, que implica na análise das vulnerabilidades femininas às diversas formas dessa violência letal quanto como *violência feminicida institucional* que se refere à praticada por agentes de estado.

O conceito de violência feminicida é definido por Lagarde (2007) como a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, no âmbito público e privado, sendo conformada por um conjunto de condutas misóginas, tais como maus-tratos e violência física, psicológica, sexual, educativa, de trabalho, econômica, patrimonial, familiar, comunitária, institucional, que implica na impunidade social e do Estado. Tais condutas colocam as mulheres em risco e indefesas, e podem culminar em homicídio ou sua tentativa e em outras formas de mortes violentas de mulheres e meninas: acidentes, suicídios e mortes evitáveis derivadas da insegurança, desatenção, e exclusão do desenvolvimento econômico e da democracia (Lagarde, 2007, p. 33).

Como se percebe, o conceito de Lagarde é amplo e implica na violência interpessoal, na comunidade e institucional, mas deve ser contextualizado, pois foi formulado a partir de uma realidade bastante específica. No entanto, muitas dessas circunstâncias ou situações podem estar presentes nas mortes de mulheres no Brasil.

As circunstâncias previstas na lei para a ocorrência da violência feminicida (doméstica ou familiar) e menosprezo ou discriminação à condição de mulher é uma realidade na vida das mulheres brasileiras.

Consequentemente, conceituar o feminicídio como atos ou condutas misóginas que levam à morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante (a vida).¹⁵ Assim, o feminicídio seria uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres. Nesse sentido, é legítima a diferenciação legal do feminicídio, pois há o reconhecimento jurídico dessa forma específica de violência baseada no gênero assim como aconteceu com a violência doméstica e familiar contra a mulher (Campos; Carvalho, 2011, p. 150).

Portanto, as condutas pelas quais as feministas identificam o femicídio/feminicídio revelam as características específicas dessas mortes, isto é, a sua conformação diferenciada do homicídio. Por exemplo, a existência de violência sexual, mutilação e desfiguração do corpo da vítima (especialmente seios, vagina e rosto) desvelam um comportamento misógeno. A morte nas (ex)relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Em geral, são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade. Não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina. O reconhecimento da violenta emoção nesses casos configura tolerância estatal a crimes machistas e sexistas, pois não pode haver violenta emoção quando a motivação é impedir a autodeterminação feminina, conduta tão bem expressa na frase “se não for minha não será de ninguém”.

No mesmo sentido, o Relatório Temático sobre Femicídio da Relatora Especial sobre a Violência contra a Mulher da ONU constatou que:

¹⁵ Vilchez (2012) considera o femicídio um crime pluriofensivo, que viola o direito à vida, integridade física e psíquica, a dignidade feminina, dentre outros direitos.

106 . O uso de categorias imprecisas para a classificação dos assassinatos, tais como a categoria ‘outros’, resulta em erros de identificação, ocultação e subnotificação de feminicídios – em especial os que não ocorrem em uma situação familiar. Outra prática comum é o uso de categorias estereotipadas e potencialmente prejudiciais, incluindo ‘crime passional’ e ‘amante’. (ONU, 2012, p. 26).¹⁶

Desta forma, os projetos de lei (da CPMI e seus dois substitutivos) e a lei aprovada objetivaram dar um nome jurídico - feminicídio – a uma conduta que expressa a morte violenta com características ou contextos especiais, que em geral, não são observadas em mortes masculinas. Assim sendo, nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes. Portanto, o *nomen juris* através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres.

Desde uma perspectiva criminológica, cabe indagar se a criminalização do feminicídio encontra justificção garantista e minimalista. Se a morte de mulheres é uma violação dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito, e, portanto, a bem jurídico concreto (a vida) de pessoas de carne e osso (mulheres), conforme menciona Carvalho citando Ferrajoli (2012, p. 200), “o princípio da ofensividade permite considerar como bens [jurídico-penais] apenas aqueles que se concretizam em uma ofensa contra pessoas de carne e osso”.

Nesse sentido, a política criminal feminista não gera conflito com o garantismo, pois o bem jurídico tutela é a vida concreta das mulheres.

Na mesma linha argumentativa, pondera-se que se a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconheceu a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, não se pode considerar injustificada a criminalização das mortes de mulheres (feminicídio).

O ponto a ser debatido é se a lei 13.104/2015 ao aumentar a pena em três circunstâncias teria avançado para além do reconhecimento jurídico da violência feminicida e ingressado no aumento do punitivismo. Problematizo a seguir a nomeação legal e o referido aumento de pena.

4 O problema da definição legal de razões da condição do sexo feminino

Se por um lado é legítimo reconhecer juridicamente a violência feminicida por outro, a definição legal escolhida não parece ter sido uma boa escolha, pois reduziu o conceito de gênero.

Os estudos de gênero e feministas iniciados na década de oitenta romperam com a noção e identificação biológica do feminino e do masculino. Já na década de 50 Simone Beauvoir afirmava que “não se nasce mulher, torna-se”. Os estudos contemporâneos de gênero desnaturalizaram o sistema sexo/gênero revelando que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais e “não há nada que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea” (Butler, 2010, p.26).

Para Monique Wittig a categoria ‘sexo’ é uma imposição forçada, um nome que escraviza. O sexo enquanto categoria (de linguagem) “projeta feixes de realidade sobre o corpo social” que não são facilmente descartáveis, “carimbando-o, moldando-o violentamente”.¹⁷ Para a autora, o sexo é discursivamente produzido e difundido por um sistema de significações opressivo para as mulheres, os gays e as lésbicas, razão pela qual a tarefa política é derrubar o discurso sobre o sexo, subverter a gramática que institui o gênero – ‘o sexo fictício’ – como atributo essencial dos seres humanos e dos objetos.

Entretanto, a lei aprovada não compreendeu essa perspectiva e operou um retrocesso teórico – de gênero para condição do sexo feminino.

¹⁶ Tradução livre.

¹⁷ WITTIG, Monique. *One is not born a woman*. California: Feminist issues, 1981.

A redação da nova qualificadora o feminicídio é entendido como a *morte de mulher por razões da condição do sexo feminino*, nas circunstâncias de: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O projeto original da CPMI ao reproduzir o conceito feminista (violência extrema que resulta na morte de mulher) preocupou-se em reduzir ao máximo as possíveis discussões legais sobre o seu entendimento. Já as duas versões posteriores (da CCJ e da Procuradoria da Mulher) ao optarem pela expressão *razões de gênero* buscaram ampliar o conceito, possibilitando a inclusão de múltiplas identidades de gênero. Por fim, a expressão *razões da condição do sexo feminino* foi proposição da bancada evangélica para reduzir o alcance da norma e restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica.

A expressão *razões da condição do sexo feminino* revela uma redução legal de conteúdo (dos estudos de gênero) e uma interferência religiosa. O problema está na identificação das mulheres com o sexo, na fixação da identidade como algo biológico, naturalista. Desta forma, as mulheres voltam a ser definidas em razão do sexo (ou de sua condição de sexo) e não do gênero. Sendo assim, a definição não apenas *fixa* a noção de mulher, como pretende deixar de fora uma série de sujeitas, cuja identidade e/ou subjetividade de gênero é feminina. No entanto, pode-se perguntar em que consistiria essa condição do sexo feminino. Por exemplo, uma mulher *trans* poderia igualar-se em uma situação de violência feminicida àquela vivenciada por uma *mulher do sexo feminino*? A resposta parece ser afirmativa. Nesse sentido, a restrição seria inútil.

5 As circunstâncias qualificadoras

O aprisionamento da condição do sexo feminino estende-se às circunstâncias previstas para que a conduta seja considerada feminicídio a) violência doméstica e familiar e b) menosprezo ou a discriminação à condição de mulher¹⁸.

No primeiro caso, o feminicídio praticado nas relações íntimas de afeto, estas definidas pela lei Maria da Penha como violência doméstica e familiar, supre uma omissão da lei, que dentre as violências, não nomeou a feminicida.

A lei Maria da Penha não faz distinção entre os sujeitos ativos da violência, isto é, um casal de mulheres lésbicas está abrangido pela lei, possibilidade que se estende também ao feminicídio.

A outra qualificadora – menosprezo ou discriminação à condição de mulher – pretende abarcar outros comportamentos misóginos ou as mortes em razão de gênero que hoje ficam ocultas nas qualificadoras do motivo torpe ou fútil, comumente utilizadas para os homicídios de mulheres, mas que revelam discriminação.

¹⁸ O projeto é um Substitutivo ao PLS 292/2013, da CPMI da Violência contra a Mulher. Conforme o PLS 8305/2014:

Art. 121. Homicídio simples

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º

[...]

VI – Feminicídio

§ 2º A. Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada em 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei no. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”

O conceito de discriminação contra a mulher está estabelecido no art. 1º da Convenção CEDAW:

Art. 1º. Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ademais, a Recomendação Geral nº 19, do mesmo Comitê define a violência baseada no gênero como como discriminação uma forma de discriminação. Conforme o Comitê:

1. A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe seriamente a habilidade das mulheres de usufruir dos direitos e liberdades em igualdade com os homens.

Os estereótipos e os pré-conceitos de gênero estão na base das atitudes preconceituosas e discriminatórias contra mulheres e podem ser identificados em muitas situações: por exemplo, muitos homens acham que mulheres não devem trabalhar fora e são violentos quando elas procuram trabalho; na visão de que as adolescentes femininas são promíscuas, por isso podem ser estupradas; nos ditos populares *mulher gosta de apanhar; em briga de marido e mulher ninguém mete a colher; matou por amor*, dentre outros.

Está presente ainda no caso de tráfico de mulheres e no feminicídio lesbofóbico.

Pode haver preconceito e discriminação contra as mulheres que trabalham em profissões consideradas masculinas, ou estigmatizadas (prostitutas, dançarinas) ou ainda, em comunidades onde as mulheres que trabalham fora e deixam seus filhos ou filhas em creches ou com terceiros não são bem vistas. A morte com essa motivação pode caracterizar o feminicídio por discriminação.

Pode ainda, ocorrer em um feminicídio íntimo quando o (ex) marido/companheiro recusa-se a aceitar que a mulher tenha um emprego fora de casa sob o argumento de que ele é o provedor ou porque a mulher não deve trabalhar, apenas cuidar da casa e da prole. Aqui, além do contexto da violência doméstica, identifica-se o preconceito e a discriminação contra a mulher.

Nesse sentido, pode-se sustentar que o feminicídio é uma morte discriminatória.

Além disso, essa qualificadora substituiu as circunstâncias da violência sexual, mutilação, desfiguração, tortura ou meio cruel, que estavam previstas no PLS 292/2013 e que poderiam caracterizar *bis in idem*, pois algumas já são tipificadas.

A violência sexual, a mutilação e a desfiguração podem ser abarcadas pela ideia do menosprezo à mulher, particularmente, ao corpo feminino. Por exemplo, a prática da violência sexual não apenas caracteriza o crime de estupro, como também revela o menosprezo ao corpo da mulher. A mutilação de parte do corpo das mulheres como seios, vagina e rosto, por exemplo, presente em diversos casos de feminicídio, demonstra um profundo menosprezo ao corpo das mulheres. O corpo mutilado passa a ser o território da dominação masculina (Segato, 2011).

Pode-se argumentar que essas circunstâncias não seriam necessárias, pois hoje já são incluídas no motivo torpe. No entanto, continuariam invisibilizadas, já que nem toda a motivação torpe tem razões de gênero. Nesse sentido, trata-se de salientar a existência das razões de gênero presentes na conduta feminicida.

Ademais, há ainda a discriminação contra mulheres *trans* – o feminicídio transfóbico – que parecer ter sido o maior objetivo da substituição de razões de gênero para razões do sexo feminino. A expressão gênero

para alguns setores religiosos tornou-se o grande inimigo. Mas como já comentado, pode ser teoricamente questionada a efetividade dessa restrição.

Por fim, resta analisar se o aumento de pena previsto no § 7º em caso de gravidez, contra pessoa menor de 14 e maior de 60 anos, e na presença de descendente ou ascendente da vítima era necessário.

O aumento da pena nessas circunstâncias, em verdade, expandiu a proposta original da CPMI de dar visibilidade a conduta feminicida e incrementou o poder punitivo. Esse aumento mostrou-se inadequado, inclusive porque algumas dessas circunstâncias já são causa de agravamento da pena¹⁹. Se o objetivo era dar visibilidade ao feminicídio, o melhor teria sido manter a proposta da CPMI ou mesmo a da Procuradoria da Mulher, mas sem o aumento de pena. Desta forma, estaria mais consoante às premissas de um direito penal mínimo ou de mínima incidência punitiva.

A violência doméstica na gestação motivou a proposta de aumento da pena e tem sido constatada em diversos estudos. Pesquisa realizada na Universidade de Campinas, em 2006, observou que 19,1% e 6,5% das gestantes entrevistadas relataram ter sofrido violência psicológica e física, respectivamente (Audi, et al., 2008). Ainda conforme a pesquisa, o perfil das entrevistadas apontou que a média de idade das gestantes foi de 23,8 anos, sendo 23,6% adolescentes. Declararam-se de cor branca ou amarela 56,4%; baixa escolaridade, 47,1% com ensino fundamental e 1,0% tinham nível universitário. A maioria das gestantes (81,2%) era casada ou mantinha união consensual estável. Metade declarou-se católica e um terço, evangélica. (Audi, et al., 2008, p. 880). Estudo semelhante foi realizado em uma unidade de saúde da cidade do Rio de Janeiro e constatou que 5,1% das entrevistadas relataram violência durante a gestação. (Santos, Simone et al., 2010, p. 487). No entanto, em que pese a gravidade dessa forma de violência, não há consenso sobre a gravidez ser o fator de risco (Audi et al., 2008, p. 878). Inúmeros fatores estão associados à violência na gestação, dentre os quais a baixa escolaridade, a união não estável, ser a gestante ou ambos responsáveis pela família e ter na infância presenciado ou sofrido algum tipo de violência. O uso de bebida alcoólica pela gestante aumentou em quatro vezes a chance de sofrer violência física/sexual e mais de duas vezes em situação conjugal não estável (Audi et al., 2008, p. 880). O fato de ser adolescente também é fator de risco (Santos, et al., 2010, p. 488-489). Assim, fatores sociais parecem ser mais significativos para a violência durante a gestação do que a gestação em si.

6 O feminicídio não viola o princípio da igualdade

Alguns podem sustentar que a qualificadora fere o princípio da igualdade ao tratar diferentemente a morte das mulheres. Entendo que não há a incidência dessa hipótese. Assim como a Lei Maria da Penha diferenciou a violência contra as mulheres nas relações conjugais e no ambiente doméstico e familiar compreendendo que há nelas um desequilíbrio de gênero em desfavor das mulheres, o feminicídio é o aspecto extremo dessa desigualdade e violência de gênero. Assim, tem-se a nomeação de uma violência decorrente de uma desigualdade de fato.

Pode-se argumentar que a morte da esposa envolvendo violência doméstica e familiar seria um feminicídio ao passo que a morte do esposo não, o que violaria o princípio da igualdade. Como mencionado, o argumento não procede, pois a qualificadora nomina diferenciadamente a motivação de um comportamento feminicida ocorrido em uma circunstância específica. Argumento semelhante foi utilizado para negar eficácia à Lei Maria da Penha, mas considerado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ Conforme o art. 121, do Código Penal. [...] **Aumento de pena** § 4º [...] Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Tampouco se pode afirmar ser um tratamento paternalista, que trata a mulher como sexo frágil. Trata-se de qualificar, com um *nomen juris*, uma motivação baseada na violência de gênero, em duas circunstâncias específicas e não a toda e qualquer morte de mulher. Nesse sentido, a qualificadora tem por objetivo revelar que em determinadas situações, a motivação do crime se dá em razão de gênero, isto é, há condições sociais de desigualdade de gênero que envolvem o comportamento feminicida. Desvelar essas condições é levantar o véu de uma realidade não nominada pelas atuais circunstâncias qualificadoras do tipo penal homicídio, supostamente neutras de gênero – isto é, os comportamentos cujo *animus* expressam a forma mais extrema da violência baseada no gênero.

Considerações finais

O femicídio/feminicídio é uma categoria de análise feminista criada para nominar e visibilizar as diferentes formas da violência extrema, possibilitando falar de um continuum da violência baseada no gênero. Nomear a violência feminicida é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema praticada contra mulheres e, por isso, simbolicamente importante.

No entanto, a definição legal do feminicídio como morte ‘por razões do sexo feminino’ tem como propósito reduzir o conceito de gênero ao sexo biológico, perspectiva já ultrapassada pelos estudos feministas e de gênero. Assim, a tipificação apresenta um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que simbólica e importantemente nomina a morte de mulheres, ela produz uma redução legal de conteúdo.

Por outro lado, o aumento de pena contrariou a proposta de apenas visibilizar a violência feminicida, e ampliou a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais decorrentes.

Nessa sentido, a proposta da CPMI era a possibilidade de uma política criminal que mais aproximava a demanda feminista de nominar a violência extrema contra mulheres proporcionando os menores danos decorrentes do acionamento do sistema penal.

Referências

- AUDI, Celene Aparecida; SEGALL-CORREA, Ana M.; SANTIAGO, Sílvia M. et al. Violência doméstica na gravidez: prevalência e fatores associados. *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 42, n. 5, out. 2008.
- BRASIL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. *Relatório final*. Brasília: Senado Federal, 2013.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. Femicídio en Costa Rica: balance mortal. *Med. leg. Costa Rica* [online], v. 19, n. 1, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S140900152002000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06 abr. 2015.
- CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia. São Paulo: IBCCRIM, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 99, p. 187- 211, 2012.
- CHIAROTTI, Suzana (Org.). *Contribuições al debate sobre la tipificación penal del femicidio/feminicidio*. Peru: CLADEM, 2011.
- LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, maio-ago, 2007. Disponível online: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 15 jan. 2015.
- PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Campinas: *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul-dez. 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>
- RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana (Eds.). *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

SANTOS, Simone A.; LOVISI, Giovani M.; VALENTE, Cristina et al. Violência doméstica durante a gestação: um estudo descritivo em uma unidade básica de saúde no Rio de Janeiro. *Cad. Saúde Colet.*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 483-493, 2010.

SEGATO, Rita. Femigenocidio y feminicidio: una propuesta de tipificación. *Revista Herramienta*, n. 49, 2011.

VÁSQUEZ. Patsili Toledo. *Feminicidio*. México: ONU: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2009.

VILCHEZ, Ana Garida. *La regulación del delito de femicidio/feminicidio en América Latina y el Caribe*. Panamá: ONU: Secretariado Geral das Nações Unidas – Una-te para o fim da violência contra as mulheres. 2012.

ONU – Relatório sobre mortes de mulheres relacionadas ao gênero, da Relatora Especial sobre Violência contra a Mulher, suas causas e consequências, Rashida Manjoo. *Conselho de Direitos Humanos*. A/HRC/20/16, 2012. Disponível online: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/A.HRC.20.16_En.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2015.

Recebido em: 08/04/2015

Aceito em: 07/08/2015